LEI MUNICIPAL Nº 4.866, 1 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Ficam as agências bancárias estabelecidas no Município de Pouso Alegre, obrigadas á instalar e implementar bebedouros e sanitários públicos, masculinos e femininos, para a utilização dos clientes que necessitem de seus serviços.

 § 1º – As instalações previstas no caput deste artigo serão independentes daquelas destinadas aos funcionários da agência, e deverão ser permanentemente mantidas em adequado grau de higiene e zelo.

 § 2º – Ficará á critério das próprias agências bancárias, à localização dos bebedouros e dos sanitários em seu interior, desde que sejam de fácil identificação e acesso á todos os usuários.

 Art. 2º – Os bebedouros e as instalações sanitárias previstas nesta lei, deverão ser implementadas assegurando-se à todos os usuários, a sua total segurança, nos termos da Legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, incluindo-se o seu horário de atendimento.

 Parágrafo Único – As instalações sanitárias previstas nesta lei, deverão ser implementadas para atender portadores de necessidades especiais de ambos os sexos, adequando-se, no que couber, ao disposto na Lei Estadual n. 11.666/94, e demais disposições legais pertinentes.

 Art. 3º – Os postos de serviços, atendimentos ou correspondentes bancários, agências lotéricas e agências dos Correios, cujas dependências físicas não ultrapassem 75 metros quadrados, ficam facultados á realizar as instalações dos sanitários e bebedouros previstos nesta Lei.

 Parágrafo Único – Todo e qualquer estabelecimento bancário ou financeiro, instalado em centros comerciais, shoppings, supermercados, estabelecimentos de ensino, fundações, lojas de departamentos ou similares, que possuam em seu entorno a disponibilização de bebedouros e sanitários de acesso ao público, ficam isentos da aplicação desta Lei, mediante pedido específico e justificado de isenção, apresentado oficialmente ao Poder Executivo Municipal.

 Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação da presente norma serão de responsabilidade exclusiva das próprias agências bancárias e demais postos expressos no artigo 3º (terceiro) desta Lei.

 Art. 5º – As reformas ou construções de agências bancárias e demais postos expressos no artigo 3º (terceiro) desta Lei, deverão obrigatoriamente ter os respectivos projetos aprovados e licenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento, que exigirão o fiel cumprimento aos termos da presente Lei.

 Art. 6º – As agências bancárias e demais postos expressos no artigo 3º (terceiro), deverão ser adaptadas para o fiel atendimento aos termos da presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua entrada em vigor.

 Art. 7º – O não cumprimento ás disposições da presente Lei, no prazo assinalado, resultará na cassação do respectivo alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções que poderão ser impostas pela Prefeitura Municipal.

 Art. 8º – Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

 Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.